SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124571 - SP (2026/0361161-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LUCELIO DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA - SP348036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* no qual se postulava o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se matérias não apreciadas pelo acórdão impugnado, como a competência do Juízo das Garantias e a contemporaneidade da medida, podem ser analisadas no *writ* sem incorrer em supressão de instância; (ii) se o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta apta a demonstrar o *periculum libertatis* para garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP; (iii) se medidas cautelares diversas da prisão e condições pessoais favoráveis são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

3. As teses sobre competência do juiz das garantias e ausência de contemporaneidade não foram objeto de debate no acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame direto pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA61128053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: e0b00fc0-b985-4f41-8a58-697c0a4441b3

4. A prisão preventiva encontra suporte em elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis* e a necessidade de garantir a ordem pública, notadamente a atuação em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, emprego de armas e reiteração delitiva no tráfico de entorpecentes, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

5. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta das condutas imputadas.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Matérias não apreciadas na instância antecedente não podem ser examinadas no *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância. 2. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando demonstrados indícios concretos de atuação em organização criminosa e risco de reiteração delitiva, presentes prova da materialidade e indícios de autoria. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando incapazes de resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta dos fatos. 4.Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando idôneos os fundamentos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º-C; CPP, art. 564, I; CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC n. 122182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STJ, AgRg no HC n. 1.040.357/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.10.2025, DJEN 23.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN de 23.09.2025; AgRg no HC n. 1.031.458/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN de 05.11.2025; STJ, AgRg no RHC n. 193.464/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no HC n. 855.969/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJe 07.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 984.732/PE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 18.06.2025, DJe 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC n. 181.801/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61128053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: e0b00fc0-b985-4f41-8a58-697c0a4441b3

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: e0b00fc0-b985-4f41-8a58-697c0a4441b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124571 - SP (2026/0361161-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LUCELIO DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA - SP348036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* no qual se postulava o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se matérias não apreciadas pelo acórdão impugnado, como a competência do Juízo das Garantias e a contemporaneidade da medida, podem ser analisadas no *writ* sem incorrer em supressão de instância; (ii) se o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta apta a demonstrar o *periculum libertatis* para garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP; (iii) se medidas cautelares diversas da prisão e condições pessoais favoráveis são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

3. As teses sobre competência do juiz das garantias e ausência de contemporaneidade não foram objeto de debate no acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame direto pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60222485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: f8eff892-b4eb-4875-856d-0f79ce294a1a

4. A prisão preventiva encontra suporte em elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis* e a necessidade de garantir a ordem pública, notadamente a atuação em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, emprego de armas e reiteração delitiva no tráfico de entorpecentes, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

5. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta das condutas imputadas.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Matérias não apreciadas na instância antecedente não podem ser examinadas no *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância. 2. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando demonstrados indícios concretos de atuação em organização criminosa e risco de reiteração delitiva, presentes prova da materialidade e indícios de autoria. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando incapazes de resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta dos fatos. 4.Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando idôneos os fundamentos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º-C; CPP, art. 564, I; CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC n. 122182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STJ, AgRg no HC n. 1.040.357/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.10.2025, DJEN 23.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN de 23.09.2025; AgRg no HC n. 1.031.458/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN de 05.11.2025; STJ, AgRg no RHC n. 193.464/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no HC n. 855.969/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJe 07.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 984.732/PE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 18.06.2025, DJe 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC n. 181.801/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO LUCÉLIO DE OLIVEIRA SOUZA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 471-477).

|O agravante insiste na tese de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva por incompetência absoluta do juiz das garantias, por ter proferido o ato após o oferecimento da denúncia, em afronta ao art. 3º-C do CPP e ao art. 564, I, do CPP, bem como ao entendimento consolidado nas ADIs 6.298 e 6.299.

Documento eletrônico VDA60222485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: f8eff892-b4eb-4875-856d-0f79ce294a1a

Sustenta que o pedido de prisão preventiva foi prematuro, antes da conclusão do inquérito policial, funcionando como indevida extensão da prisão temporária, sem manifestação conclusiva da autoridade policial e sem a apresentação de fatos novos, em violação ao princípio da contemporaneidade exigido para a custódia cautelar.

Aponta a ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, afirmando que se baseia em gravidade abstrata e em referências genéricas aos requisitos do art. 312 do CPP, além de registrar que não cabe ao Tribunal suprir motivação inexistente no ato originário.

Argumenta fragilidade probatória, pois a segregação se assenta em áudios de terceiros extraídos do celular de outro investigado, sem qualquer áudio, mensagem ou elemento produzido diretamente pelo agravante, e, mesmo após a conclusão do inquérito, não se demonstraram indícios suficientes de autoria e materialidade.

Realça ter condições pessoais favoráveis, quais sejam, ocupação lícita, primariedade técnica, residência fixa, casamento e dois filhos menores.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de relaxar ou a revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "[...]
> Inicialmente, cabe consignar que os temas relativos à competência do Juízo que decretou a prisão preventiva e à ausência de contemporaneidade da medida não foram debatidos no acórdão impugnado, o que inviabiliza o seu exame diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. A propósito: (AgRg no HC n. 1.040.357/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)
> Especificamente quanto à prisão preventiva, extrai-se o seguinte do acórdão impugnado:
>
> > "Conforme se infere dos autos de origem, houve representação da autoridade policial pela prisão temporária do paciente e outros investigados, nos autos nº 1509001-58.2025.8.26.0389, **em razão da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para esse fim, além da circulação de armas de fogo e atos de violência, inclusive com ordens de homicídio e intimidação de rivais, os quais foram identificados a partir da análise dos dados contidos no aparelho de telefonia celular e conta de e-mail de William César Lopes, vulgo "Doug", líder da associação, tendo a polícia**

Documento eletrônico VDA60222485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: f8eff892-b4eb-4875-856d-0f79ce294a1a

apurado que Antônio seria responsável pela distribuição de droga em larga escala, conforme conversas travadas em aplicativos de mensagens (fls. 66/117 daqueles autos).

A decretação e manutenção da prisão temporária foram adequadamente fundamentadas pelo Magistrado, que entendeu presentes os requisitos autorizadores da medida, pois necessária para as investigações e considerando o suposto envolvimento do paciente com os crimes em apuração (fls. 123/136 daqueles autos).

O mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi cumprido em 07/04/2026 (fls. 383/386 daqueles autos) e, em 06/05/2026, a autoridade apontada como coatora acatou a representação da autoridade policial e prorrogou a prisão temporária (fls. 446/447 daqueles autos).

A denúncia foi oferecida em 31/05/2026, imputando ao paciente a prática dos crimes previstos no artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013, nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e nos artigos 12 e 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, oportunidade em que o Ministério Público requereu a prisão preventiva dos denunciados.

A autoridade apontada como coatora MM. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias 9ª RAJ Comarca de São José dos Campos, embora tenha consignado que, com o oferecimento da exordial, cesse a competência do Juízo das Garantias, decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos (fls. 356/358 dos autos de origem):

"Muito embora com o oferecimento da denúncia ficar, em tese, cessada a competência da Vara das Garantias, em inteligência e interpretação conforme do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6298, ao artigo 3º-C do Código de Processo Penal, impõe-se, no presente momento, o exame quanto à necessidade da decretação da prisão preventiva, conforme pleiteado pelo Ministério Público, pois este Juízo assumiu previamente a cautelaridade do feito ao decretar a prisão temporária dos denunciados, WILLIAM CESAR LOPES, vulgo "Doug", "Nariga" e "Nariz", MARCOS VINÍCIUS LOPES, BRUNA GONÇALVES MARIA, DIEGORODENEY DE LISBOA, vulgo "Lobo", ANDERSON DE ARAÚJO COELHO GRACIANO, vulgo "Coelho"/"Coelhão", EDNALDO RODOLFO DOS SANTOS, vulgo "Dé"/"Dedé do Rancho", ANTÔNIO LUCÉLIO DE OLIVEIRA SOUZA, vulgo "Tonho", LINEA PEREIRASILVA ROCHA, vulgo "Gorducha/Gorda" e SUED KHRISTYAN NASCIMENTO, prevalecendo, no caso, a eficácia da persecução e da aplicação da Lei Penal sobre eventuais direitos e garantais fundamentais, notadamente ante a urgência que a situação requer, visando a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Consigno que os investigados William Cesar Lopes, Marcos Vinícius Lopes, Bruna Gonçalves Maria, Anderson de Araújo Coelho Graciano, Ednaldo Rodolfo dos Santos, Antônio Lucélio de Oliveira Souza, Linea Pereira Silva Rocha e Sued Khristyan Nascimento, encontram-se presos por força de prisão temporária decretada por este Juízo nos autos da cautelar n. 1509001-58.2025.8.26.0389, que apura associação para o tráfico de drogas. Enquanto Diego Rodeney de Lisboa, ainda encontra-se foragido, com mandado de prisão temporária em aberto referente ao mesmo feito.

Ademais, com o oferecimento da denúncia há a consolidação dos elementos indiciários colhidos durante a investigação, de modo que a conversão da prisão temporária em prisão preventiva revela-se medida necessária e adequada, tendo em vista que a prática delitiva atribuída aos denunciados encontra-se suficientemente evidenciada o que, inclusive substanciou a formação da opinio delicti do Parquet culminando no oferecimento da denúncia.

Documento eletrônico VDA60222485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: f8eff892-b4eb-4875-856d-0f79ce294a1a

Mais a mais, ressalto que o Ministério Público fundamentou seu requerimento diante da extrema gravidade dos fatos e da real necessidade de garantir anormalidade da futura instrução criminal e a aplicação da lei penal, e considerando concretamente as funções dos investigados na atividade criminosa.

Assim, observa-se, no presente caso em comento, presentes os pressupostos da custódia cautelar, uma vez que, há prova da materialidade, conforme Boletim de Ocorrência e indícios suficientes de autoria.

Presentes, ainda, os requisitos da custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública, pois se trata de crime grave, gerando intranquilidade e insegurança à sociedade.

Bem por isso, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais ao fato e à individualidade de seus autores.

Posto isso, pelos fundamentos acima expostos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de William Cesar Lopes, Marcos Vinícius Lopes, Bruna Gonçalves Maria, Diego Rodeney de Lisboa. Anderson de Araújo Coelho Graciano, Ednaldo Rodolfo dos Santos, Antônio Lucélio de Oliveira Souza, Linea Pereira Silva Rocha e Sued Khristyan, nos termos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal."

Analisada a decisão vergastada, observa-se que o magistrado a quo apontou ter assumido previamente a cautelaridade do feito ao decretar a prisão temporária dos denunciados e entendeu presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos, bem como a existência dos requisitos da prisão preventiva, sobretudo a gravidade em concreto das condutas, indicada pela prática de crimes por robusta organização criminosa, com estrutura piramidal e divisão de tarefas entre os denunciados.

Na decisão, determinou a redistribuição do feito ao Juízo Criminal competente, tendo a 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos mantido a prisão cautelar do paciente (fls. 968/969 dos autos de origem), pois permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão, indicando, ainda, que:

"Considerando os elementos informativos constantes nos autos, que demonstram a existência de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, emprego de armas de fogo e reiterada prática de tráfico de entorpecentes, entendo que a manutenção da prisão preventiva faz-se necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(...) No que tange ao acusado Antônio, apontado como fornecedor de entorpecentes para a organização, eventuais condições pessoais favoráveis, como o exercício de trabalho lícito e residência fixa, não possuem força suficiente para afastar a necessidade da prisão, especialmente quando presentes os riscos à sociedade decorrentes da reiteração delitiva."

Essas circunstâncias, portanto, justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, mostra-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fls. 457-463)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da

Documento eletrônico VDA60222485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: f8eff892-b4eb-4875-856d-0f79ce294a1a

instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
Como cediço, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: (AgRg no HC n. 1.024.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)
Quanto ao *periculum libertatis,* a custódia cautelar foi suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar a atividade criminosa, pois o paciente integra organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e emprego de armas de fogo, voltada à reiterada prática de tráfico de entorpecentes em São José dos Campos/SP, sendo apontado como fornecedor e responsável pela distribuição de drogas em larga escala ao grupo, conforme diálogos extraídos do aparelho celular e da conta de e-mail do líder William César Lopes, além de notícias de circulação de armas, atos de violência, ordens de homicídio e intimidação de rivais.
Esta Corte tem entendimento de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).
A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. DENÚNCIAS PORMENORIZADAS. VISUALIZAÇÃO DAS DROGAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".
> 2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).
> 3. No caso em exame, verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto destacaram as instâncias de origem que a residência do recorrente já era alvo de monitoramento, tendo em vista prévias denúncias relativas à prática do crime de tráfico de drogas no imóvel. Durante o monitoramento, os policiais militares observaram grande movimentação de usuários no local. Além disso, conseguiram visualizar porções de material tóxico em cima de um sofá.
> Desse modo, a atuação prévia da autoridade policial constatou haver fundadas suspeitas da ocorrência de crime no interior do imóvel, o que justificou a abordagem do réu e redundou na apreensão de entorpecentes. Tais as

Documento eletrônico VDA60222485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: f8eff892-b4eb-4875-856d-0f79ce294a1a

circunstâncias, a busca domiciliar obedeceu ao devido processo legal. Precedentes.
4. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 148 comprimidos de ecstasy; 117g (cento e dezessete gramas) de cocaína, 1 porção com 13g (treze gramas) de haxixe, 2 porções com 10g (dez gramas) de maconha, R$ 800,00 (oitocentos reais) em 8 notas de R$ 100,00 (cem reais) falsas, R$ 610,00 (seiscentos e dez reais) em notas diversas, apetrechos para o tráfico de drogas, tais como balança de precisão, faca com resquícios de drogas e rolo de embalagens) -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da medida em razão da gravidade concreta da conduta.
Precedentes.
6. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
7. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito em apreço.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 193.464/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. No caso, verificou-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, pois foi apontado que o agravante detinha expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (228 porções de maconha, pesando 508 g; 95 porções de cocaína, pesando 173 g; e 77 porções de crack, pesando 72 g), o que seriam indícios de participação em crime organizado.
3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.
4. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).

Documento eletrônico VDA60222485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: f8eff892-b4eb-4875-856d-0f79ce294a1a

> 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 936.089/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)
>
> Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: AgRg no HC n. 855.969/SP, relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 984.732/PE, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no RHC n. 181.801/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.
> Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
> Cientifique-se o Ministério Público Federal.
> Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 471-477)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: f8eff892-b4eb-4875-856d-0f79ce294a1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.124.571 / SP

Número Registro: 2026/0361161-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15051109220268260389 15056706820258260389 15056715320258260389 15090015820258260389 21447618520268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA
ADVOGADO	: HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA - SP348036
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO LUCELIO DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: WILLIAM CESAR LOPES
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS LOPES
CORRÉU	: BRUNA GONCALVES MARIA
CORRÉU	: DIEGO RODENEY DE LISBOA
CORRÉU	: ANDERSON DE ARAUJO COELHO GRACIANO
CORRÉU	: EDNALDO RODOLFO DOS SANTOS
CORRÉU	: LINEA PEREIRA SILVA ROCHA
CORRÉU	: SUED KHRISTYAN NASCIMENTO POLICARPO SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA61120313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: 9674140e-9f1f-4920-8fae-ba23f32d475e

AGRAVANTE : ANTONIO LUCELIO DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA - SP348036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: 9674140e-9f1f-4920-8fae-ba23f32d475e